



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 6.974, de 2013.

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, dentre outras providências, para incluir dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura os eventos esportivos.

**Autor:** Deputado Afonso Hamm

**Relator:** Deputado Evandro Roman

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa permitir a utilização do vale-cultura, instituído pela Lei nº 12.761, de 23 de dezembro de 2012, para o acesso a serviços e produtos culturais relativos à eventos esportivos.

Ao longo de sua justificativa, o autor assinala que o vale-cultura tem a finalidade de fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, “*de forma a proporcionar à população o pleno exercício de seus direitos sociais (...)*”. Argumenta ainda que não há como exercitar plenamente esses direitos sem incluir o acesso ao esporte, “*uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira*”, dentre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

A proposta foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido à apreciação na Comissão de Cultura, o mérito da presente proposição foi aprovado por unanimidade.

Sujeita à apreciação conclusiva, a matéria tramita em regime ordinário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.974-A, de 2013, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta em análise não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 24, inciso IX; 48, caput, e 61, caput, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que projeto de lei ora em análise está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar.

Importante salientar que a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional compreende dever constitucional do Estado, conforme disciplina o art. 215 da Carta Magna. De igual modo, a Constituição Federal impõe ao poder público a adoção de medidas tendentes à efetivação do direito ao desporto como forma de promoção social (art. 217 §3º).

Ao inferir a intrínseca relação entre a cultura e o esporte, fundamentada no direito social ao lazer (art. 6º da CF) e na compreensão do desporto como uma significativa manifestação cultural, é possível concluir que os propósitos do presente projeto guardam perfeita adequação e sintonia com os preceitos constitucionais.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que a proposta não viola os princípios maiores que informam o ordenamento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, conclui-se que a matéria encontra-se consoante aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.974-A, de 2013.

Sala da Comissão, em      de agosto de 2019.

Deputado Evandro Roman